

2. O «Export Licence», o CO e o «Form A» devem conter sempre a data do carregamento ou do embarque precedida da menção «On or About».

3. Da factura comercial deve constar obrigatoriamente a identificação do valor FOB da mercadoria exportada.

Artigo 24.º

(Vigência)

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 29/96/M

de 12 de Fevereiro

Considerando que o n.º 7 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, remete para portaria do Governador a definição dos moldes de cobrança, pelas instituições bancárias intervenientes na operação de exportação, dos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem;

Após audição da Associação dos Bancos de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Para efeitos do preceituado nesta portaria, deve entender-se por:

a) CO — Certificado de Origem;

b) «Form A» — impresso próprio para certificação de origem ao abrigo do Sistema Generalizado de Preferências;

c) «Export Licence» — documento exigido por diversos acordos bilaterais que Macau celebrou com determinados países e que acompanha a exportação de certos produtos;

d) SCI «Special Customs Invoice» — documento exigido pelo acordo bilateral que Macau celebrou com os Estados Unidos da América e que acompanha a exportação para este país de determinados produtos.

Artigo 2.º Os emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem de Macau são cobrados pelos bancos intervenientes na operação de exportação, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 3.º — 1. A Direcção dos Serviços de Economia, adiante abreviadamente designada por DSE, deve enviar ao banco negociador os seguintes documentos:

a) Original e duas cópias do CO ou do «Form A»;

二、《Export Licence》、CO及《Form A》內，應在《On or About》後載明裝貨或發貨之日期。

三、商業發票上必須載明出口貨物之FOB(離岸格價)。

第二十四條

(生效)

本法規自公布之翌日開始生效。

一九九六年二月八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第29/96/M號

二月十二日

十二月十八日第66/95/M號法令之第三十六條第七款規定，總督以訓令訂定由參與出口活動之銀行機構徵收因發出產地來源證明文件之手續費之方式；

經聽取澳門銀行公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十二月十八日第66/95/M號法令第三十六條第七款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條

為本訓令之效力，下列術語之含義為：

a) CO - 產地來源證；

b) 《Form A》 — 以獲取根據普遍優惠制而發出之產地來源證明之專有印件；

c) 《Export Licence》 — 澳門與某些國家簽定雙邊協定所要求，且在出口某些產品時須附同之文件；

d) SCI《Special Customs Invoice》 — 澳門與美國簽定雙邊協定所要求，且在出口某些產品至該國時須附同之文件。

第二條

發出澳門產地來源證明文件而應收取之手續費，由參與出口活動之銀行根據以下各條規定徵收。

第三條

一、經濟司（葡文縮寫為DSE）應向作交易之銀行送交以下文件：

a) CO或《Form A》之正本及兩份副本；

- b) Original da factura comercial;
- c) Original e duas cópias do recibo com o cálculo dos emolumentos devidos.

2. Tratando-se de certificação de origem de mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia, para além dos documentos referidos no número anterior, a DSE deve enviar ao banco negociador os seguintes documentos:

- a) Original e duas cópias do SCI, quando tenha havido lugar à sua emissão;
- b) Cópia do «Export Licence», quando tiver havido lugar à sua emissão.

Artigo 4.º — 1. Após ter procedido à cobrança dos emolumentos, o banco negociador entregará ao exportador, contra o exemplar C da licença de exportação ou contra o exemplar B da declaração de exportação, os seguintes documentos:

- a) Cópia do CO ou do «Form A»;
- b) Original do recibo comprovativo do pagamento dos emolumentos.

2. Tratando-se de certificação de origem de mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia, para além dos documentos referidos no número anterior, a DSE deve enviar ao banco negociador os seguintes documentos:

- a) Original e cópia do SCI, quando tenha sido emitido;
- b) Cópia do «Export Licence», quando tenha sido emitida.

Artigo 5.º — 1. O banco negociador deve:

- a) Depositar em conta da DSE as importâncias cobradas a título de emolumentos pela emissão de documentos certificativos de origem;
- b) Enviar à DSE uma relação dos depósitos referidos na alínea anterior;
- c) Enviar à DSE os documentos certificativos de origem não reclamados pelos exportadores até ao quinto dia útil do segundo mês seguinte àquele que deles constar como mês de emissão;
- d) Devolver à DSE os documentos que se encontrem em seu poder relativos a determinada operação de exportação, sempre que o respectivo exportador solicite.

2. A relação a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser discriminada através do número de recibo de emolumentos a que diz respeito e pode ser enviada sob a forma de extracto de conta, disquete ou banda magnética.

3. Os termos e condições em que devem ser efectuados os depósitos e o meio a ser utilizado pelos bancos para o envio da relação referida no número anterior, serão objecto de protocolos a acordar entre a DSE e cada um dos bancos estabelecidos no Território.

- b) 商業發票正本;
- c) 載有應繳手續費計算方法之收據正本及兩份副本。

二、屬證明須受預先許可制度約束之貨物之產地來源者，經濟司（DSE）除送交上款所指文件外，亦應向作交易之銀行送交以下文件：

- a) SCI正本及兩份副本，但僅以發出SCI者為限；
- b) 《Export Licence》副本，但僅以發出《Export Licence》者為限。

第四條

一、作交易之銀行在徵收手續費後，在從出口商處取得出口准照C份或出口申報單B份之同時，應將下列文件交付予出口商：

- a) CO或《Form A》副本；
- b) 證明已繳交手續費收據之正本。

二、屬證明須受預先許可制度約束之貨物之產地來源者，經濟司（DSE）除送交上款所指文件外，亦應向作交易之銀行送交以下文件：

- a) SCI正本及副本，但僅以發出SCI者為限；
- b) 《Export Licence》副本，但僅以發出《Export Licence》者為限。

第五條

一、作交易之銀行應：

- a) 將在發出產地來源證明文件時所徵收之手續費款項存放於經濟司（DSE）帳戶；
- b) 將上項存款表送交予經濟司（DSE）；
- c) 將在發出月份後第二個月之第五個工作日前仍未獲出口商領取之產地來源證明文件送交予經濟司（DSE）；
- d) 將所持有之與某一出口活動有關之文件發還予經濟司（DSE），但僅以出口商提出此要求為限。

二、上款b項所指之表，按有關手續費收據之編號列出，並得以結算單、磁碟或磁帶之形式送交。

三、存款之規定及條件以及銀行送交上款所指表之方式，為經濟司（DSE）與在本地區開設之每一銀行間簽定之議定書之標的。

Artigo 6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 30/96/M

de 12 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 13 a 17 de Fevereiro, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa.

Governo de Macau, aos 9 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 31/96/M

de 12 de Fevereiro

Sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É nomeado o procurador-geral-adjunto dr. António Simões Redinha para, em regime de comissão de serviço, exercer o cargo de procurador-geral-adjunto de Macau, com efeitos a partir do dia 1 de Março de 1996.

Governo de Macau, 1 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 32/96/M

de 12 de Fevereiro

Sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É nomeado o juiz conselheiro dr. Rodrigo António Leal de Carvalho para, em regime de comissão de serviço, exercer o cargo de presidente do Tribunal de Contas.

第六條

本訓令自公布之翌日開始生效。

一九九六年二月八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第 30/96/M 號

二月十二日

總督行使澳門組織章程第九條第一款賦予之權能，命令如

下：

獨一條——本人委任經濟暨財政政務司貝錫安在二月十三日至十七日不在澳門期間履行護理總督職務。

一九九六年二月九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Artigo 2.º São renovadas as comissões de serviço do procurador-geral-adjunto dr. José Luís da Silva Teixeira e do dr. José Luís Pinto Almeida no cargo de juiz do Tribunal de Contas.

Artigo 3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 1996.

Governo de Macau, 1 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 33/96/M

de 12 de Fevereiro

Sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É nomeado o juiz conselheiro dr. Manuel António Maduro para, em regime de comissão de serviço, exercer o cargo de presidente do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 2.º É renovada a comissão de serviço do juiz desembargador dr. Sebastião José Coutinho Póvoas no cargo de juiz do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 3.º São nomeados o procurador-geral-adjunto dr. Manuel de Oliveira Leal-Henriques e o juiz desembargador dr. José Manuel Cardoso Borges Soeiro para, em regime de comissão de serviço, exercerem o cargo de juiz do Tribunal Superior de Justiça.